



## Decisão CRE-MG nº 16/2023

**EMENTA: PUBLICIDADE NO PERÍODO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO SEM IDENTIFICAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL.**

A Comissão Regional Eleitoral – CRE/CRM-MG, regida pela Resolução do Plenário CRM-MG n.º 467/2023 e no exercício da competência que lhe foi conferida pelo artigo 7º, §12, da Resolução CFM nº 2.315/2022, passa a examinar o cabimento, a tempestividade e a legitimidade do Recurso Inominado interposto pela Chapa 2 - “Renovação e Dignidade Médica”.

A Recorrente, Chapa 2, está legitimada a recorrer nos termos do artigo 7º, §9º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, uma vez que foi registrada perante esta Comissão para concorrer às eleições de 2023 e se encontra devidamente representada.

No que tange ao cabimento e à tempestividade recursal, cumpre observar o disposto na seção V da Resolução CFM nº2.315/2022, especificamente o artigo 63, §3º, que estabelece o prazo de 1(um) dia para interposição de recurso, contado a partir da intimação, por *e-mail*, da decisão acerca do controle de propaganda.

No caso em exame, a Recorrente foi intimada por *e-mail*, enviado pela CRE/MG no dia 14/08/2023(segunda-feira) às 19h22, acerca da Decisão CRE/MG nº13/2023, que lhe aplicou a penalidade de advertência, tendo apresentado no dia 15/08/2023 (terça-feira), às 12h18, o Recurso Inominado constante nos autos, o qual é tempestivo, posto que observado o prazo previsto no artigo 63, §3º da Resolução CFM nº2.315/2022, a seguir transcrito:

*“Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.*

*§3º Da decisão proferida pela CRE, que terá aplicabilidade imediata, cabará recurso à CNE no prazo de 1 (um) dia, contado da sua intimação por e-mail.”*  
*[sem grifos no original]*

A Chapa 1, devidamente intimada nos termos do artigo 63, §5º, da Resolução CFM nº2.315/2022 mediante *e-mail* enviado em 15/08/2023 às 18h12, não apresentou contrarrazões ao referido recurso.

Assim, considerando ser adequado e tempestivo o recurso avariado, a CRE/MG recebe-o e mantém a decisão recorrida, remetendo à CNE/CFM para apreciação e julgamento, em observância ao disposto no artigo 7º, §12º, c/c art. 63, §6º, *in fine*, ambos da precitada Resolução.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2023.

**Dr. Jorge Sarsur Neto, CRM-MG 5.671**  
**Presidente da CRE-MG**